



Porto Alegre, 29 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.615/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Carazinho solicita ao IGAM análise acerca do Projeto de Lei, que possui a seguinte ementa: *“Institui a Semana da Doação de Livros, dos dias 22 a 28 de abril no Município de Carazinho e dá outras providências”*.

II. O tema tratado no Projeto de Lei, em questão, propõe a instituição da Semana Municipal da Doação de Livros, com o intuito de “estimular a solidariedade entre a população carazinhense, buscando aumentar o acervo na Biblioteca do Município e das escolas municipais, estaduais e particulares da rede de ensino, por meio de arrecadação e destinação de livros, promover a doação e circulação de livros e fomentar a educação e cultura na comunidade” (art. 2º).

Desta forma, é necessário verificar se o conteúdo do projeto de lei em estudo, invade à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, aplicado por simetria aos municípios.

Com efeito, foi firmado entendimento pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir a Repercussão Geral de nº 917¹, lei que (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados, e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, não traz em seu conteúdo vício de constitucionalidade formal e não usurpa das competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, verifica-se, da análise do presente caso, que não há óbice para a sua tramitação, pois a matéria de fundo constante do Projeto de Lei, encontra apoio

¹ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

técnico na jurisprudência do STF.

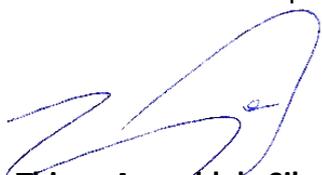
Contudo, há de se salientar, que o referido entendimento não se estende ao conteúdo do art. 3º da proposição, recomendando-se desde já a sua retirada do texto do projeto analisado, tendo em vista que contraria a jurisprudência do STF, ainda, interferindo na harmonia e separação dos Poderes, além do que, cabe ressaltar, o Executivo não necessita de alvará do Poder Legislativo para dar cumprimento às obrigações que são inerentes de sua própria função constitucional.

Por fim cabe ressaltar, quanto ao conteúdo constante do parágrafo único do art. 1º da norma projetada, pois não se deve confundir a inclusão de atividades no calendário oficial de eventos do Município, que é de atribuição exclusiva do Prefeito com a mera inclusão de data comemorativa, definindo-a como oficial, como foi o caso analisado no PL, o que viabiliza a proposição.

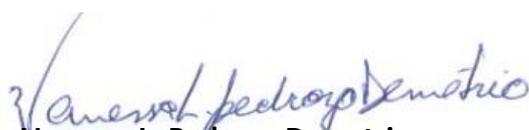
Veja-se nesse sentido, a título de informação, que a fixação de data comemorativa por lei municipal, a ser comemorada anualmente e instituída no calendário de datas oficiais e não no calendário oficial de eventos produzidos pelo Executivo e que nada mais é do que o calendário em que estão dispostas as comemorações reconhecidas pelo município como oficiais, sem previsão legal imposta obrigando o Poder Executivo à efetiva realização de comemoração ou festividade oficial, compelindo-lhe atribuições, sejam financeiras ou logísticas, não se tratando de matéria atribuída exclusivamente ao Prefeito Municipal, logo, podendo a Câmara dispor sobre a matéria.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 11, de 2019, tendo em vista que a mera instituição de data comemorativa no calendário oficial, sem aqui se confundir com o calendário oficial de eventos municipais que é da competência do Prefeito municipal legislar, tem a sua constitucionalidade reconhecida, à evidencia do que exposto no Item anterior desta Orientação condiciona-se à exclusão do art. 3º da proposição em face de que apresenta conteúdo formalmente inconstitucional, vez que impõe obrigação a outro Poder do município.

IGAM permanece à disposição.



Thiago Arnauld da Silva
Consultor do IGAM
OAB/RS 114.962



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
Supervisora Jurídica do IGAM
OAB/RS 104.401